LEI Nº 736/GP/99 **De, 05 de março de 1999.**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA E CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Pimenta Bueno - RO, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

ART. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado a aplicação de recursos, que tenham suas fontes constituídas pelo Artigo 5° desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, constituídos de agro-indústrias, trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações rurais e/ou cooperativas agrícolas em consonância com a política de desenvolvimento Municipal.

Considera-se como produtor rural proprietários, assentados, posseiros, arrendatários, parceiros e chacareiros.

ART. 2º - Respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observados os seguintes critérios na formulação dos projetos de financiamento:

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos aqui identificados como microempresários rurais, agro-industriais rurais, trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações rurais e/ou cooperativas agrícola.

II - Tratamentos preferencial as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos locais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializam alimentos básicos para o consumo da população e atividades extrativistas.

III - Conjugação de crédito com assistência técnica especializada para cada projeto.

IV - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município que estimulem a redução das disparidades regionais da renda.

V - Preservação do meio ambiente.

VI - Tratamento preferencial as atividades desenvolvidas em locais de infra-estrutura mínima.

ART. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária participará das seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos e semi fixos necessários à implantação e/ou ampliação de atividades produtivas.

II - Financiamento de capital de giro custeio de atividades produtivas.

III - Financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidade adicionais de giro pelas atividades produtivas, após análise técnica e aprovação do Conselho.

ART. 4º - São Beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária trabalhadores extrativistas, as micro empresas agro-industriais, pequenos produtores rurais, chacareiros, associações rurais e/ou cooperativas agrícolas que desenvolvam atividades produtivas nos setores agroextrativistas e agro-industrial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considere-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério ditadas por linhas de crédito rural colocadas à disposição de Fundo Municipal de Desenvolvimento pelos bancos conveniados.

ART. 5º -Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária.

I - Dotações Orçamentárias próprias.

II - Recebimento de Prestações decorrentes de financiamentos de programas de geração de emprego e renda.

III - Recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgão públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios.

IV- Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios.

V - Aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quanto previamente autorizadas em Lei específica.

VI - Rendas proveniente de aplicação de seus recursos no mercado de capitais, com prévia autorização do conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade.

VII - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênios com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os impostos municipais serão destinados 5% (cinco por cento) para aplicação do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária, sendo depositado mensalmente em conta específica, administrado pelo Presidente em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda e um membro do Conselho de Organização não governamental.

ART. 6º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária, serão administrados pelo Agente Financeiro Oficiais e conveniados, para feito de pagamento, emissão de cheques e demais documentos deverão os mesmos serem assinados por representantes governamental e não governamental.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Agente Financeiro fará jus a taxa de administração dos recursos do Fundo, a ser negociada com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

ART. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária, serão aplicados no:

I - Fomento as atividades produtivas das micro e pequenas empresas agro-industriais, visando a geração de empregos e aumento da renda para trabalhadores e produtores rurais.

II - Fomento a pequena produção agrícola e extrativista.

III - Apoio a Criação de novos centros de atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

IV - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicos.

V - No fomento da política agrícola de Desenvolvimento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto neste artigo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária poderá celebrar convênio ou contrato com instituição, empresa ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar, analisar e prestar assistência técnica e projetos abrangendo aspectos, técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa, após análise e aprovação do Conselho.

ART. 8º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária assumirá todos os riscos operacionais de financiamento concedidos com os seus recursos.

§ 1º - As condições operacionais dos recursos do Fundo serão objeto de deliberação do Conselho, incluindo o limite financiável, contrapartida de recursos próprios, prazos de pagamentos, carência, garantias, juros, encargos de atualização monetária e inadimplemento.

§ 2º - Para linhas de crédito dos Bancos conveniados, os critérios adotados serão utilizados por tais instituições.

ART. 9º - O fundo terá contabilidade própria, elaborada pela Secretaria Executiva, registrando todos os atos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo agente financeiro e bancos conveniados.

§ 1º - O conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O Conselho fará publicar na imprensa local através de edital, o balanço semestral dos recursos aplicados no Fundo.

ART. 10º - O município poderá propor da Câmara, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com antecedência mínima de 90(noventa) dias, a dissolução do Fundo.

ART. 11º - Decreta a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Agentes Financeiros e Bancos conveniados que atuar como administradores até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

ART. 12º - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Agente Financeiro e Banco conveniados, terá sua destinação decidida pelo Conselho.

ART. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, convênios, ajustes e acordos, com o propósito de promover e/ou executar as ações relacionadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária no âmbito do município, com as contrapartidas definidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

ART. 14º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária, que exercerá a administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária. Terá caráter deliberativo com a finalidade fomentar o desenvolvimento de micro empresas agro-industriais, pequenos produtores rurais, trabalhadores extrativistas, chacareiros, associações rurais e/o cooperativas agrícolas em projetos à serem atendidos com recursos do Fundo e das linhas de créditos dos Bancos conveniados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural participará consultivamente da elaboração da política agrícola de Desenvolvimento Municipal.

ART. 15º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - Analisar e aprovar os critérios para a seleção dos projetos à serem atendidos pelo Fundo e/ou linhas de Créditos dos Bancos conveniados;

III - Definir as condições gerências dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

IV - Supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados em apoio ao Fundo;

V - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

VI - Receber as propostas de projetos de financiamento, para análise prévia encaminhando para Secretaria Executiva e Agente Financeiro conveniado, para análise técnica e econômico-financeira respectivamente.

VII - Acompanhar e avaliar a execução dos projetos de financiamentos, para análise prévia encaminhando para Secretaria Executiva e Agente Financeiro conveniado, contatadas irregularidades na aplicação;

VIII - dirimir dúvidas quando a aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

IX - Propor medidas de aprimoramento do desenvolvimento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a concepção dos objetivos para gerar empregos e renda;

X - Selecionar o beneficiário e aprovar os projetos aptos às linhas de créditos dos bancos conveniados, aos quais caberá a análise econômico-financeiro e contratação dos financiamentos;

XI - Selecionar os beneficiários e aprovar os projetos aptos às linhas de crédito, com recurso do próprio Fundo cabendo a análise econômico-financeira e contratação através do Agente Financeiro do fundo.

XII - Definir as diretrizes da política Municipal de Reforma Agrária e as zonas prioritárias para o desenvolvimento da agricultura familiar e para implantação de assentamentos da Reforma Agrária, inclusive ratificar ou propor novas condições às diretrizes existentes.

XIII - Propor sugestões de políticos de apoio à Reforma Agrária e à agricultura familiar no âmbito dos órgãos estatuais.

XIV - Aprovar a ordem de prioridade na ralação de imóveis a serem vistoriados para ações de Reforma Agrária.

XV - Emitir parecer, sempre que julgar oportuno, sobre os processos de aquisição e desapropriação instruídos pelo INCRA, a serem encaminhados para decreto ou portaria. Este procedimento não vincula os atos da administração.

XVI - Supervisionar as ações do PROCERA/LUMIAR, no âmbito municipal.

Órgão Governamental Suplente:

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

Sociedade Civil Organizada:

- Comissão Pastoral da Terra - CPT;
- Sindicatos dos Trabalhadores Rurais - STR;
- Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno - CREDIP;
- Central das Associações Rurais de Pimenta Bueno - CARPIB;
- Sindicato Rural de Pimenta Bueno;
- Associação dos Soldados da Borracha e Seringueiros de Pimenta Bueno - ASBSPB;
- Movimento Sem Terra - MST;
- Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Municipal.

Organização Não Governamental Suplente:

- Fórum das Mulheres de Pimenta Bueno.

§ 1º - A presidência do Conselho será exercida pelo Prefeito Municipal, que terá o voto qualidade.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, será chamado ao exercício da presidência da Prefeita Municipal ou o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º - Os representantes dos demais órgão ou instituições serão livremente indicados pelos órgão ou entidades em número de dois, sendo um titular e um suplente, que repreendem, dentre os seus integrantes, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 05(cinco) dias.

§ 4º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02(dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 5º - o Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 30(trinta) dias; extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membro.

§ 6º - A reunião ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária será realizada na segunda terça-feira de cada mês.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho, não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Conselho.

ART. 17º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento rural e Reforma Agrária:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter a apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependem da decisão do conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para a decisão;

VI - Emitir o voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos da política do Desenvolvimento Agrícola Municipal e suas diretrizes e prioridade;

X - Representar o conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento, em juízo e fora dele;

XI - Assinar correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

ART. 18º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e reforma Agrária, terá uma Secretaria Executiva, que será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que além de suas atividades, terá as seguintes atribuições:

I - Oferecer todas as condições necessárias e indispensáveis ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

II - Receber e encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural com parecer técnico, todas as demais relativas a financiamento com recursos do Fundo;

III - Propor normas, critérios e condições para os projetos e Programas à serem financiados pelo Fundo e submetê-las ao Conselho Municipal de Desenvolvimento rural;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento rural e Reforma Agrária todos os projetos devidamente credenciados e pré-analisados para sua apreciação;

V - Encaminhar os projetos aprovados pelo Conselho, ao Agente Financeiro do Fundo aos Bancos Conveniados;

VI - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento rural e Reforma Agrária demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

VII - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII - Providenciar a publicação de todas as resoluções do Conselho no Diário Oficial do Estado;

IX - Secretariar todas as reuniões do Conselho.

ART. 19º - O agente Financeiro e os Bancos conveniados colocarão à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento rural e Reforma Agrária demonstrativos dos recursos e aplicação do Fundo e de Linhas de crédito à sua disposição.

ART. 20º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma agrária será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

ART. 21 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação da presente Lei no Diário Oficial.

ART. 22º - Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho Municipal de Desenvolvimento rural e Reforma Agrária.

ART. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno - RO, 05 de março de 1999.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita do Municipal

PUBLICADO EM 21/03/99
NO JORNAL Gazeta Rondoniense.